

EMENDA MODIFICATIVA E DE REDAÇÃO

Altera a denominação do cargo de “Agente da Guarda Municipal” para “Guarda Municipal” e promove ajustes de técnica legislativa.

Art. 1º *Fica alterada a denominação do cargo efetivo de “Agente da Guarda Municipal” para “Guarda Municipal”, no âmbito da carreira da Guarda Civil Municipal, mantidas integralmente suas atribuições, requisitos de investidura, estrutura remuneratória e posição na carreira.*

Art. 2º *Os dispositivos da Lei passam a vigorar com as seguintes alterações:*

“Art. 8º *A carreira da Guarda Civil Municipal é composta pelos seguintes cargos efetivos:*

I – Guarda Municipal;

II – Subinspetor da Guarda Civil Municipal;

III – Inspetor da Guarda Civil Municipal.

Parágrafo único. *O quantitativo de cargos da carreira de que trata o caput será distribuído da seguinte forma:*

I – 55 (cinquenta e cinco) cargos de Inspetor da Guarda Civil Municipal;

II – 80 (oitenta) cargos de Subinspetor da Guarda Civil Municipal;

III – 600 (seiscentos) cargos de Guarda Municipal.

Art. 12. *Aos ocupantes do cargo de Guarda Municipal incumbem as seguintes atribuições:*

Art. 23. *Poderá concorrer à promoção o Guarda Municipal ao cargo de Subinspetor da Guarda Civil Municipal, e o Subinspetor ao cargo de Inspetor da Guarda Civil Municipal, desde que, no momento da postulação:*

Art. 146. *Os servidores que na data de entrada em vigor desta lei ocupam os cargos que compõem a carreira de Guarda Municipal prevista na Lei nº 4.974/2000 serão automaticamente posicionados na Tabela Vencimental do Anexo I, nos seguintes termos:*

(...)

III – Os ocupantes dos cargos de Guarda Municipal serão posicionados na mesma classe e padrão na qual pertencia da na tabela vencimental anterior.

Art. 155, § 1º. *Os padrões remuneratórios previstos para o cargo de Guarda Municipal aplicam-se imediatamente a partir da publicação desta Lei.”*

Art. 3º *Fica igualmente alterada a denominação constante do Anexo I – Tabela de Vencimentos, bem como de quaisquer outros anexos ou quadros integrantes da Lei, para que onde constar “Agente da Guarda Municipal” passe a constar “Guarda Municipal”, preservando-se integralmente os níveis, classes, padrões e valores remuneratórios.*

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo adequar a nomenclatura do cargo inicial da carreira da Guarda Civil Municipal ao modelo adotado pela Lei Federal nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais), que utiliza a denominação “Guarda Municipal” como referência ao integrante da instituição.

A alteração proposta possui natureza exclusivamente terminológica, não implicando criação, extinção ou transformação de cargos públicos, tampouco alteração de atribuições, requisitos de investidura ou estrutura remuneratória, preservando-se integralmente a situação funcional dos servidores.

A medida também promove maior alinhamento com a terminologia consagrada no art. 144, § 8º, da Constituição Federal, conferindo uniformidade institucional e reforçando a identidade funcional da categoria.

Dessa forma, a proposta contribui para a padronização normativa, segurança jurídica e valorização institucional da Guarda Civil Municipal, razão pela qual se justifica sua aprovação.

EMENDA MODIFICATIVA Nº ___/2026

PROPOSTA DE EMENDA

Altera a redação do art. 17 do Projeto de Lei, para adequá-lo às disposições da Lei Municipal nº 4.974/2000 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Maceió), no tocante às progressões por titulação.

Art. 1º O art. 17 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. As progressões funcionais decorrentes de titulação observarão integralmente as disposições da Lei Municipal nº 4.974/2000, especialmente no que se refere aos critérios, efeitos e requisitos para evolução funcional, assegurando-se ao servidor:

I – A habilitação do servidor em cursos de educação formal de 2º e 3º graus, que excedam as exigências do cargo ocupado dará direito aos servidores o acesso automático ao Padrão 1 da Classe imediatamente superior e a habitação em cursos de mestrado ou doutorado, dará direito ao servidor o acesso automático ao mesmo padrão da classe imediatamente superior;

II – A habilitação do servidor em cursos de Especialização (carga horária mínima de 360 horas) dará direito ao servidor a progressão automática de 4 Padrões;

III – Uma vez comprovada à realização de determinado curso para fins de progressão funcional, o mesmo não terá validade para efeito de novas progressões;

IV – Só serão considerados os títulos, diplomas e certificados de educação formal, quando expedidos por instituição de ensino reconhecida, com observância das normas estabelecidas pelo órgão governamental competente;

V – Não será computado, para efeito de progressão, os resultados da avaliação de desempenho auferida para progressão em padrões anteriores.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade promover a necessária **harmonização normativa** entre o Estatuto específico da Guarda Civil Municipal e o regime jurídico geral dos servidores públicos do Município de Maceió, estabelecido pela Lei nº 4.974/2000.

O texto originalmente proposto, ao impor limitação ao avanço funcional decorrente de titulação com base no nível hierárquico ocupado pelo servidor, acaba por **innovar restritivamente em matéria já disciplinada por norma geral**, criando evidente risco de conflito normativo e insegurança jurídica.

Nos termos do sistema jurídico-administrativo, especialmente à luz dos princípios da **legalidade, isonomia e hierarquia das normas**, não se admite que legislação específica imponha restrições não previstas no estatuto geral, sobretudo quando se trata de direitos funcionais já objetivamente regulamentados.

A Lei nº 4.974/2000 estabelece de forma clara e vinculante os critérios para progressão por titulação, assegurando:

- progressão automática com base em formação superior à exigida para o cargo;
- avanço funcional por especialização, mestrado e doutorado;
- vedação ao aproveitamento múltiplo do mesmo título;
- exigência de reconhecimento institucional dos cursos.

Dessa forma, qualquer tentativa de limitação adicional — como o bloqueio da progressão em razão do nível hierárquico — configura **restrição indevida de direito funcional**, em potencial afronta ao princípio da **segurança jurídica** e à **proteção da confiança legítima** dos servidores.

A redação ora proposta, portanto, não apenas corrige a inconsistência, como também reforça a **coerência sistêmica do ordenamento municipal**, evitando futuras judicializações e assegurando tratamento isonômico entre os servidores públicos.

Além disso, a emenda prestigia a **valorização da qualificação profissional**, incentivando a formação continuada, em consonância com o princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Diante do exposto, a aprovação da presente emenda representa medida de rigor técnico, juridicamente necessária para assegurar conformidade normativa, estabilidade institucional e respeito aos direitos dos servidores públicos municipais.

Sala das Sessões, ____ de _____ de _____.

Parlamentar Autor(a)

Emenda Parlamentar – Alteração De Critério De Promoção

EMENDA Nº /

AO PROJETO DE LEI Nº __/

Altera o art. 22 do Projeto de Lei nº ____/__, para substituir o critério de promoção por ato de bravura por hipótese relacionada à limitação física decorrente do serviço.

Art. 1º O art. 22 do Projeto de Lei nº __/ passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. O regulamento deverá prever os seguintes critérios de promoção em condições especiais:

I - post mortem, em razão do cumprimento do serviço;

II - por limitação física permanente decorrente do serviço.”

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo adequar o texto normativo à natureza jurídica e institucional das Guardas Municipais, promovendo maior alinhamento com o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente com a Lei nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais).

A substituição do critério de promoção por “ato de bravura” pela hipótese de “limitação física decorrente do serviço” visa afastar elementos de inspiração militar incompatíveis com o regime jurídico das Guardas Municipais, as quais possuem natureza civil.

Com efeito, a legislação brasileira veda expressamente a militarização das Guardas Municipais. Nos termos do art. 14, parágrafo único, da Lei nº 13.022/2014, é vedada a submissão das guardas municipais a regulamentos disciplinares de natureza militar, reforçando o caráter civil dessas instituições.

Nesse contexto, a previsão de promoção por “ato de bravura” remete a conceitos típicos de corporações militares, podendo ensejar interpretações indevidas e desalinhadas com o modelo constitucional e legal das Guardas Municipais.

Por outro lado, a inclusão do critério de promoção por limitação física decorrente do serviço prestigia a proteção ao servidor público que, no exercício de suas funções, venha a sofrer redução de sua capacidade laboral, assegurando-lhe reconhecimento institucional e valorização funcional.

A medida também observa princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a valorização do servidor público e a eficiência administrativa, ao estabelecer mecanismo mais adequado e coerente com a realidade das atribuições desempenhadas pelas Guardas Municipais.

Diante do exposto, a presente emenda revela-se necessária e juridicamente adequada, razão pela qual se espera sua aprovação.

Sala das Sessões, ____ de _____ de _____.

Parlamentar Autor(a)

Emenda Parlamentar – Requisitos De Escolaridade (subinspetor E Inspetor)

EMENDA Nº /

AO PROJETO DE LEI Nº __/

Acrescenta parágrafos ao art. 23 do Projeto de Lei nº ____/__, para estabelecer requisitos de escolaridade para promoção aos cargos de Subinspetor e Inspetor.

Art. 1º O art. 23 do Projeto de Lei nº __/ passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 23.

§ 1º. Para a promoção ao cargo de GM Subinspetor, será exigido que o servidor possua graduação em nível superior, devendo tal requisito estar devidamente implementado no momento da promoção prevista nesta Lei.

§ 2º. Para a promoção ao cargo de GM Inspetor, será exigida formação em nível de pós-graduação, comprovada no ato da promoção.

§ 3º. O atendimento aos requisitos de escolaridade previstos neste artigo constitui condição indispensável para a efetivação das promoções aos cargos mencionados.”

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade aprimorar o texto do projeto de lei, estabelecendo critérios objetivos de escolaridade para o acesso aos cargos de Subinspetor e Inspetor da Guarda Municipal, em consonância com a necessidade de modernização e profissionalização da carreira.

A exigência de graduação em nível superior para o cargo de Subinspetor, já implementada no momento da reestruturação, visa garantir que os servidores que venham a exercer funções de coordenação e supervisão possuam formação acadêmica compatível com a complexidade das atribuições.

Da mesma forma, a exigência de formação em nível de pós-graduação para o cargo de Inspetor reforça o caráter estratégico e de comando da função, que demanda elevado grau de capacitação técnica, especialização e capacidade decisória.

A medida contribui para o fortalecimento institucional da Guarda Municipal, elevando o nível de qualificação dos seus quadros e promovendo maior eficiência, qualidade e segurança na prestação dos serviços públicos.

Além disso, a previsão expressa dos requisitos de escolaridade confere maior segurança jurídica ao processo de promoção, evitando interpretações divergentes e assegurando observância aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Diante do exposto, espera-se a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, ____ de _____ de _____.

Parlamentar Autor(a)

EMENDA Nº _/___
AO PROJETO DE LEI Nº _/___

Altera os §§ 1º e 2º do art. 24 e acresce o § 3º ao Projeto de Lei nº _/___, que dispõe sobre o Estatuto da Guarda Civil Municipal de Maceió, para estabelecer a antiguidade como critério exclusivo de promoção e definir critérios objetivos de desempate.

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 24 do Projeto de Lei nº _/___ passam a vigorar com a seguinte redação, acrescido do § 3º:

“**Art. 24.**

§ 1º As promoções seguirão a seguinte sequência:

- I – promoção a GM Subinspetor: 100% (cem por cento) das vagas pelo critério de antiguidade;
- II – promoção a GM Inspetor: 100% (cem por cento) das vagas pelo critério de antiguidade.

§ 2º A distribuição das vagas observará exclusivamente o critério de antiguidade, vedada a utilização de critérios subjetivos ou discricionários para fins de promoção.

§ 3º Em caso de empate na classificação por antiguidade, o desempate observará, sucessivamente, os seguintes critérios:

- I – maior tempo de efetivo exercício na Guarda Civil Municipal de Maceió;
- II – inexistência de sanções disciplinares averbadas no assentamento funcional;
- III – inexistência de condenação criminal transitada em julgado, nos termos da legislação aplicável;
- IV – maior idade.”

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o modelo de promoção na carreira da Guarda Civil Municipal de Maceió, substituindo o sistema misto atualmente previsto — que combina antiguidade e merecimento — por um critério único, objetivo e juridicamente mais seguro: a antiguidade.

A alteração proposta elimina a incidência de avaliações de natureza subjetiva, frequentemente associadas ao critério de merecimento, as quais podem gerar insegurança jurídica, assimetrias de tratamento e elevado grau de litigiosidade administrativa e judicial. Ao adotar a antiguidade como parâmetro exclusivo, assegura-se a observância dos princípios da impessoalidade, isonomia e segurança jurídica.

Adicionalmente, a emenda estabelece critérios objetivos de desempate, estruturados em ordem lógica e compatíveis com a natureza da carreira, valorizando o tempo de efetivo exercício na corporação, a conduta funcional e a idoneidade do servidor, sem margem para discricionariedade indevida.

A supressão da lógica de alternância anteriormente prevista no § 2º (merecimento e antiguidade) é medida que se impõe para garantir coerência sistêmica ao novo modelo adotado, evitando contradições normativas e assegurando aplicabilidade imediata e clara da regra.

Trata-se, portanto, de medida que fortalece a transparência, reduz conflitos interpretativos, valoriza a experiência funcional e promove maior estabilidade na gestão de pessoal da Guarda Municipal, em consonância com os princípios da administração pública.

Diante do exposto, espera-se a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, ____ de _____ de _____.

EMENDA SUPRESSIVA Nº ___/2026

Suprime o critério de merecimento dos arts. 147 e 148 do Projeto de Lei nº ___/2026.

Art. 1º O art. 147 do Projeto de Lei nº ___/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147. Ao servidor integrante da carreira da Guarda Civil Municipal é assegurado o direito de concorrer à promoção para a classe imediatamente superior na carreira, observado o critério de antiguidade.

§1º O servidor promovido será posicionado no padrão da nova classe cujo valor corresponda ao vencimento-base imediatamente superior ao anteriormente percebido.

§2º A promoção dependerá do atendimento dos seguintes requisitos:

I – existência de vaga na classe pretendida;

II – inexistência de sanção disciplinar por infração média ou grave nos últimos 2 (dois) anos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo suprimir o critério de merecimento das regras de promoção na carreira da Guarda Civil Municipal, de modo a estabelecer a **antiguidade como único critério objetivo de ascensão funcional**.

Embora o critério de merecimento, em tese, vise valorizar o desempenho individual, sua aplicação prática, especialmente no âmbito da Administração Pública municipal, frequentemente se mostra **marcada por elevado grau de subjetividade**, em razão da ausência de parâmetros objetivos, transparentes e uniformemente aplicáveis. Tal circunstância pode ensejar distorções, favorecimentos indevidos e questionamentos administrativos e judiciais, comprometendo a isonomia entre os servidores.

A adoção exclusiva do critério de antiguidade, por sua vez, confere maior **segurança jurídica, previsibilidade e impessoalidade** ao processo de promoção, em estrita consonância com os princípios constitucionais da **legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa** (art. 37 da Constituição Federal). Trata-se de critério objetivo, verificável e imune a avaliações discricionárias, o que reduz significativamente o risco de litígios e assegura tratamento equânime aos integrantes da carreira.

Ademais, a supressão do merecimento contribui para a **preservação da hierarquia e da precedência funcional**, evitando disputas internas e fortalecendo a estabilidade institucional da corporação, aspecto especialmente relevante em carreiras de natureza disciplinar e organizacionalmente estruturadas, como a Guarda Civil Municipal.

Importa destacar que a medida não implica desvalorização do desempenho funcional, o qual pode e deve ser incentivado por outros instrumentos administrativos, como capacitações, gratificações específicas e mecanismos de avaliação voltados ao aprimoramento do serviço público, sem, contudo, interferir diretamente na progressão hierárquica.

Diante disso, a presente emenda busca aperfeiçoar o texto legal, conferindo-lhe maior objetividade, transparência e aderência aos princípios que regem a Administração Pública, razão pela qual se justifica sua aprovação.

Diante do exposto, espera-se a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, ____ de _____ de _____.

Parlamentar Autor(a)

EMENDA Nº _/___

AO PROJETO DE LEI Nº _/___

Altera os §§ 1º e 3º e acresce os §§ 4º e 5º ao art. 148 do Projeto de Lei nº _/___, para suprimir o critério de merecimento, redefinir o interstício para promoção e instituir regra de transição no âmbito da Guarda Civil Municipal de Maceió.

Art. 1º Os §§ 1º e 3º do art. 148 do Projeto de Lei nº _/___ passam a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos §§ 4º e 5º:

“Art. 148.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente às promoções por antiguidade, com a finalidade de preservar a hierarquia, a precedência funcional e a organização da carreira.

§ 2º (mantido)

§ 3º O servidor promovido deverá permanecer no exercício das atribuições correspondentes à nova classe pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, admitida a fixação de interstício superior em regulamento.

§ 4º Como regra de transição para a implementação do presente Estatuto, nas primeiras promoções destinadas ao provimento inicial dos cargos de Subinspetor e Inspetor, o prazo mínimo de permanência previsto no § 3º será excepcionalmente reduzido para 90 (noventa) dias.

§ 5º Cumprido o interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na classe para a qual foi promovido, o servidor fará jus à percepção dos vencimentos integrais correspondentes à respectiva classe para fins de cálculo de vantagens e proventos de aposentadoria, na forma da legislação aplicável.”

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda promove aperfeiçoamento relevante na disciplina das promoções da Guarda Civil Municipal de Maceió, ao suprimir o critério de merecimento e estabelecer a antiguidade como parâmetro exclusivo de ascensão funcional.

A redação original do § 1º previa a coexistência dos critérios de antiguidade e merecimento, modelo que, embora tradicional, abre margem à incidência de avaliações subjetivas, potencialmente vulneráveis a distorções, comprometendo a impessoalidade, a transparência e a segurança jurídica. A alteração proposta corrige essa fragilidade ao adotar critério objetivo, verificável e estável, alinhado aos princípios da administração pública.

No tocante ao interstício, a redução do prazo mínimo de 5 (cinco) para 2 (dois) anos revela-se medida necessária para conferir maior dinamismo à carreira, evitando estagnação funcional e permitindo recomposição mais eficiente da estrutura hierárquica, sem prejuízo da consolidação da experiência no novo nível.

Adicionalmente, a instituição de regra de transição, com redução excepcional do interstício para 90 (noventa) dias nas primeiras promoções, mostra-se essencial para viabilizar a implementação imediata do novo modelo de carreira, especialmente no provimento dos cargos de Subinspetor e Inspetor. A medida evita descontinuidade administrativa e assegura a rápida estruturação da cadeia de comando.

Por fim, a previsão de repercussão remuneratória após o cumprimento do interstício confere coerência ao sistema e segurança ao servidor quanto aos efeitos funcionais da promoção.

A proposta, portanto, harmoniza os princípios da eficiência, impessoalidade, segurança jurídica e valorização do servidor público, contribuindo para o fortalecimento institucional da Guarda Municipal.

Diante do exposto, espera-se a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, ____ de _____ de ____.

Emenda Parlamentar – Escalonamento Das Promoções

Altera o caput e o § 2º do art. 155 do Projeto de Lei nº __/__, para antecipar os efeitos financeiros e redefinir o cronograma de implementação das promoções.

Art. 1º O caput e o § 2º do art. 155 do Projeto de Lei nº /_ passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 155.** Os efeitos financeiros decorrentes desta Lei produzir-se-ão a partir do exercício financeiro de 2026.

.....

§ 2º As promoções serão implementadas de forma escalonada, observada a seguinte distribuição das vagas disponíveis:

I – 1/2 (metade) das vagas, em outubro de 2026;

II – 1/2 (metade) das vagas, em abril de 2027.”

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo adequar o marco temporal dos efeitos financeiros da proposta, antecipando-os para o exercício de 2026, em consonância com o novo cronograma de implementação das promoções previsto no § 2º.

A redação original, ao postergar os efeitos financeiros para 2027, mostra-se incompatível com a necessidade de imediata efetividade das medidas estruturais previstas no projeto, especialmente no que se refere à recomposição da carreira e à valorização dos servidores da Guarda Municipal.

Ao alinhar o início dos efeitos financeiros com a primeira etapa de implementação das promoções, a emenda confere coerência sistêmica ao dispositivo, evitando descompasso entre a evolução funcional e seus reflexos remuneratórios.

Além disso, o escalonamento em duas etapas equivalentes permite à Administração absorver de forma planejada os impactos orçamentários, preservando o equilíbrio fiscal sem comprometer a celeridade na implementação da nova estrutura de carreira.

Dessa forma, a proposta harmoniza os princípios da eficiência, razoabilidade e responsabilidade fiscal, ao mesmo tempo em que assegura a efetividade das medidas de valorização funcional previstas no projeto.

Diante do exposto, espera-se a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, ____ de _____ de _____.

Parlamentar Autor(a)

EMENDA ADITIVA Nº ___/2026

Acrescenta dispositivo às Disposições Finais do Projeto de Lei nº ___/2026.

Art. 1º Fica acrescido às Disposições Finais do Projeto de Lei nº ___/2026 o seguinte artigo:

“Art. __. “Ao servidor ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal, que vier a se aposentar, será assegurada, a percepção de proventos calculados com base na referência remuneratória correspondente ao cargo imediatamente superior àquele em que se encontrar no momento da inativação, vedado qualquer reenquadramento, promoção ou modificação de sua situação funcional, observadas, em qualquer hipótese, as normas constitucionais e legais aplicáveis ao regime previdenciário.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo valorizar a trajetória funcional dos servidores da Guarda Civil Municipal, mediante a previsão de que os proventos de aposentadoria sejam calculados com base na remuneração correspondente ao cargo imediatamente superior àquele ocupado no momento da inativação.

A medida reconhece o tempo de serviço, a experiência acumulada e a dedicação ao longo da carreira, assegurando ao servidor uma condição remuneratória mais condizente com sua trajetória funcional ao ingressar na inatividade. Trata-se de mecanismo de valorização institucional, especialmente relevante em carreiras marcadas por atividades de risco e elevado grau de responsabilidade.

Além disso, a proposta contribui para o fortalecimento da carreira, ao criar uma perspectiva concreta de progressão funcional indireta ao final da vida laboral, sem interferir na estrutura hierárquica em atividade nem implicar promoção automática durante o exercício do cargo.

Do ponto de vista jurídico, a redação deixa expresso que a base de cálculo dos proventos observará o cargo imediatamente superior, evitando ambiguidades interpretativas e conferindo maior segurança jurídica à norma.

Ressalte-se, por fim, que a aplicação da medida permanece condicionada à observância das normas constitucionais que regem o regime previdenciário, especialmente o art. 40 da Constituição Federal, garantindo sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.

Dessa forma, a presente emenda representa um avanço na valorização dos servidores públicos municipais, sem afastar o respeito aos limites legais e constitucionais, razão pela qual se justifica sua aprovação.

Diante do exposto, espera-se a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, ____ de _____ de _____.

Parlamentar Autor(a)

EMENDA Nº ____/2026 AO PROJETO DE LEI Nº ____/2026

(Altera dispositivos do Projeto de Lei que institui o Estatuto da Guarda Civil Municipal de Maceió, para ajustar a estrutura da tabela remuneratória e o momento de produção dos efeitos financeiros da lei.)

Art. 1º – Fica integralmente substituído o Anexo I do Projeto de Lei nº ____/2026, que passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Emenda, estabelecendo progressão remuneratória uniforme de 5% (cinco por cento) entre todos os padrões e níveis da carreira da Guarda Civil Municipal.

Art. 2º – O art. 155 do Projeto de Lei nº ____/2026 passa a vigorar com a seguinte

redação:

“Art. 155. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros para todos os cargos e níveis da carreira da Guarda Civil Municipal a partir de 1º de abril de 2026.”

Art. 3º – Fica expressamente revogado o §1º do art. 155 do Projeto de Lei nº ____/2026.

Art. 4º – Fica o Poder Executivo autorizado a promover a implementação das despesas decorrentes desta Lei mediante ajustes e remanejamentos orçamentários previstos na legislação vigente, observados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ANEXO ÚNICO

(Substitui o Anexo I do Projeto de Lei nº ____/2026)

CARREIRA DE GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE MACEIÓ (COMPOSIÇÃO E TABELA VENCIMENTAL)

CARGO	PADRÕES DE VENCIMENTO-BASE						
		1	2	3	4	5	6
GM GUARDA MUNICIPAL	A	1.899,28	1.994,27	2.093,93	2.198,63	2.308,60	2.424,04
	B	2.545,19	2.672,40	2.806,04	2.946,38	3.093,73	3.248,41
	C	3.410,79	3.581,34	3.760,42	3.948,46	4.145,85	4.353,15
	D	4.570,81	4.799,35	5.039,32	5.291,29	5.555,85	5.833,64
GM SUBINSPETOR	E	6.125,32	6.431,59	6.753,17	7.090,83	7.445,37	7.817,64
GM INSPETOR	F	8.208,52	8.618,95	9.049,90	9.502,39	9.977,51	10.476,38

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei, promovendo maior segurança jurídica, coerência estrutural e justiça remuneratória no âmbito da Guarda Civil Municipal de Maceió.

No tocante à estrutura da tabela remuneratória, a proposta original estabelece percentuais distintos de progressão entre os níveis da carreira, adotando 5% para as faixas iniciais e reduzindo para 3% nos níveis e intermediários e superiores, vejamos:

CARGO	PADRÕES DE VENCIMENTO-BASE						
		1	2	3	4	5	6
GM AGENTE	A	1.899,28	5%	5%	5%	5%	5%
	B	5%	5%	5%	5%	5%	5%
	C	5%	5%	5%	5%	5%	5%
	D	5%	5%	5%	5%	5%	5%
GM SUBINSPETOR	E	3%	3%	3%	3%	3%	3%
GM INSPETOR	F	3%	3%	3%	3%	3%	3%

Tal diferenciação rompe com a lógica de progressão linear historicamente adotada no município, inclusive sob a égide da Lei nº 4.974/2000, e gera discriminações e distorções que comprometem a isonomia interna da carreira.

A uniformização da progressão em 5%:

- restabelece a coerência da estrutura remuneratória;
- assegura tratamento isonômico entre os servidores;
- valoriza adequadamente os níveis superiores da carreira;
- reduz riscos de questionamentos judiciais.

Ademais, a proposta original cria tratamento desigual ao prever aplicação imediata dos novos padrões remuneratórios apenas para o cargo de Guarda Municipal, postergando os efeitos financeiros para os demais níveis da carreira, especialmente Subinspetores e Inspetores.

Tal distinção:

- configura discriminação interna injustificada;
- agrava a violação ao princípio da isonomia;
- compromete a lógica estrutural da carreira;

A presente emenda corrige essa distorção ao assegurar tratamento uniforme a todos os cargos.

No que se refere ao momento de produção dos efeitos financeiros, a proposta original prevê diferimento para o exercício de 2027, o que implica prolongar distorções estruturais já existentes há mais de uma década.

A fixação dos efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2026:

- confere efetividade imediata à norma;
- responde a uma demanda histórica da categoria;
- fortalece a credibilidade institucional do novo Estatuto;
- evita a postergação indevida de direitos reconhecidos.

Importa destacar que a própria proposta legislativa já admite implementação imediata para parte da carreira, o que demonstra a viabilidade administrativa da medida, afastando eventual justificativa para tratamento diferenciado.

Diante do exposto, a presente emenda contribui para que o novo Estatuto da Guarda Civil Municipal de Maceió seja aprovado com maior equilíbrio, justiça, isonomia e segurança jurídica.

EMENDA Nº _/___
AO PROJETO DE LEI Nº _/___

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 8º do Projeto de Lei nº _/___, para instituir regra de transição na distribuição dos cargos da carreira da Guarda Civil Municipal de Maceió.

Art. 1º Ficam acrescidos os §§ 1º e 2º ao art. 8º do Projeto de Lei nº _/___, com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 1º A implementação da estrutura de cargos da carreira da Guarda Civil Municipal observará regra de transição gradual entre os exercícios de 2026 a 2029, com a finalidade de assegurar a adequada progressão funcional dos servidores oriundos dos concursos públicos realizados nos anos de 1996 e 2000, observada a seguinte distribuição:

I – no exercício de 2026:

- a) 55 (cinquenta e cinco) cargos de GM Inspetor;
- b) 80 (oitenta) cargos de GM Subinspetor;
- c) 600 (seiscentos) cargos de Guarda Municipal;

II – no exercício de 2028:

- a) 55 (cinquenta e cinco) cargos de GM Inspetor;
- b) 145 (cento e quarenta e cinco) cargos de GM Subinspetor;

III – no exercício de 2029:

- a) 55 (cinquenta e cinco) cargos de GM Inspetor;
- b) 210 (duzentos e dez) cargos de GM Subinspetor.

§ 2º Os servidores que não forem alcançados pelas promoções previstas na regra de transição permanecerão enquadrados em seus respectivos padrões e classes, conforme a tabela remuneratória constante no Anexo I desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a implementação da nova estrutura de carreira da Guarda Civil Municipal de Maceió, mediante a instituição de regra de transição gradual para distribuição dos cargos e evolução funcional dos servidores.

A medida busca assegurar segurança jurídica, estabilidade administrativa e valorização profissional dos servidores mais antigos da corporação, especialmente aqueles oriundos dos concursos públicos realizados nos anos de 1996 e 2000, que há décadas exercem funções essenciais à segurança pública municipal.

A transição escalonada até o exercício de 2029 permite compatibilizar a reorganização hierárquica da carreira com a capacidade administrativa e orçamentária do Município, evitando impactos abruptos e garantindo implementação progressiva e sustentável da nova estrutura funcional.

Além disso, a proposta evita represamento funcional e assegura maior racionalidade na distribuição dos cargos de chefia intermediária, especialmente os de Subinspetor, fortalecendo a cadeia de comando, a supervisão operacional e a continuidade administrativa da corporação.

A emenda encontra fundamento nos princípios da eficiência, razoabilidade, segurança jurídica, valorização do servidor público e continuidade do serviço público, além de guardar consonância com as diretrizes previstas no art. 144, § 8º, da Constituição Federal e na Lei Federal nº 13.022/2014.

Diante do exposto, espera-se a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, ____ de _____ de _____.

EMENTA

Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei nº ___/2026 para instituir regra transitória de enquadramento funcional e proteção remuneratória dos servidores efetivos da Guarda Municipal.

TEXTO DA EMENDA

Art. 1º Fica acrescido ao Projeto de Lei nº ___/2026 o art. 146, com a seguinte redação:

“Art. 146. Fica instituída regra de transição aplicável aos servidores efetivos da Guarda Municipal, ocupantes dos cargos previstos na Lei Municipal nº 4.974/2000, em exercício na data de entrada em vigor desta Lei, assegurado o reenquadramento funcional sem redução remuneratória nominal.

§ 1º O enquadramento dos servidores na nova Tabela Vencimental constante do Anexo I observará os seguintes critérios:

I – os ocupantes do cargo de Inspetor serão posicionados no Padrão F1;

II – os ocupantes do cargo de Subinspetor serão posicionados no Padrão E1;

III – os ocupantes do cargo de Guarda Municipal permanecerão posicionados na mesma classe e padrão em que se encontravam na estrutura remuneratória anterior.

§ 2º É vedado, em qualquer hipótese, o reenquadramento do servidor em classe, nível, referência ou padrão inferior ao anteriormente ocupado, assegurada a irredutibilidade remuneratória nominal e a preservação da posição funcional já consolidada.

§ 3º O enquadramento previsto neste artigo independe do atendimento de requisitos supervenientes instituídos pela nova estrutura de carreira, constituindo medida excepcional de transição administrativa fundada nos princípios da segurança jurídica, proteção da confiança legítima e estabilidade das relações funcionais.

§ 4º Os servidores enquadrados na forma deste artigo permanecerão submetidos às regras gerais de progressão e promoção funcional previstas nesta Lei, preservada a evolução na respectiva tabela vencimental.”

ANEXO I
CARREIRA DE GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE MACEIÓ (COMPOSIÇÃO E TABELA VENCIMENTAL)

CARGO	PADRÕES DE VENCIMENTO-BASE						
		1	2	3	4	5	6
GUARDA MUNICIPAL	A						
	B						
	C						
	D						
GM SUBINSPETOR	E						
GM INSPETOR	F						

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo instituir regra de transição funcional e remuneratória para os servidores efetivos da Guarda Municipal, assegurando a preservação das posições funcionais e vencimentais legitimamente consolidadas sob a estrutura prevista na Lei nº 4.974/2000.

A proposta busca garantir que a implementação da nova carreira não produza reenquadramentos regressivos, rebaixamentos funcionais indiretos ou redução remuneratória nominal, observando os princípios da segurança jurídica, proteção da confiança legítima, razoabilidade e valorização do servidor público.

A medida não implica promoção automática ou ascensão funcional indevida, limitando-se a disciplinar o reenquadramento inicial dos servidores na nova tabela vencimental, preservando a evolução funcional já incorporada ao patrimônio jurídico dos ocupantes da carreira.

Além disso, a emenda contribui para a estabilidade institucional e para a redução de controvérsias administrativas e judiciais decorrentes da transição entre modelos remuneratórios distintos, especialmente em relação aos servidores oriundos dos concursos públicos de 1996 e 2000.

Diante do exposto, espera-se a aprovação da presente emenda.

EMENTA

Altera os arts. 14 e 15 do Projeto de Lei nº ___/2026, para aperfeiçoar a disciplina da evolução funcional da carreira da Guarda Civil Municipal de Maceió e adequá-la ao modelo de carreira única previsto na legislação federal.

TEXTO DA EMENDA

Art. 1º Os arts. 14 e 15 do Projeto de Lei nº ___/2026 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. A evolução funcional na carreira da Guarda Civil Municipal de Maceió dar-se-á por progressão horizontal e por promoção (progressão vertical), na forma desta Lei.

§ 1º A progressão horizontal consiste no avanço do servidor entre os padrões vencimentais subsequentes dentro da mesma classe e do mesmo cargo, até o último padrão previsto na tabela remuneratória.

§ 2º A promoção (progressão vertical) corresponde à ascensão do servidor para a classe hierarquicamente superior da carreira, observados os requisitos legais e regulamentares e a existência de vaga.

§ 3º É assegurado aos integrantes da Guarda Civil Municipal de Maceió o direito de postular a promoção ao nível hierárquico imediatamente superior, nos termos do art. 15, § 3º, da Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, em observância ao modelo de carreira única.”

“Art. 15. A progressão horizontal ocorrerá mediante os critérios de mérito ou titulação, na forma prevista nesta Lei e em regulamento.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a disciplina da evolução funcional da Guarda Civil Municipal de Maceió, promovendo maior clareza normativa, coerência sistêmica e adequação ao modelo de carreira única previsto no Estatuto Geral das Guardas Municipais (Lei Federal nº 13.022/2014).

A proposta delimita de forma mais precisa os institutos da progressão horizontal e da promoção vertical, estabelecendo distinção clara entre a evolução dentro da mesma classe e a ascensão para classes hierarquicamente superiores, contribuindo para maior segurança jurídica e uniformidade interpretativa.

Além disso, a emenda reforça o direito dos integrantes da carreira à promoção vertical, observados os requisitos legais e a existência de vagas, em consonância com os princípios da valorização profissional, hierarquia funcional e organização da carreira pública.

Diante do exposto, espera-se a aprovação da presente emenda.

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA Nº ___/2026
AO PROJETO DE LEI Nº ___/2026
(Estatuto da Guarda Civil Municipal de Maceió)

Autor: Vereador(a) _____

EMENTA

Suprime o critério de merecimento previsto no art. 21 do Projeto de Lei nº ___/2026 e redefine o critério de promoção por antiguidade, estabelecendo parâmetros objetivos, impessoais e baseados no tempo de serviço e na trajetória funcional do servidor.

TEXTO DA EMENDA

Art. 1º Fica suprimido o inciso II do art. 21 do Projeto de Lei nº ___/2026, bem como o seu § 2º.

Art. 2º O art. 21 do Projeto de Lei nº ___/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:
“**Art. 21.** As promoções na carreira da Guarda Civil Municipal de Maceió serão efetuadas exclusivamente pelo critério de antiguidade.

§ 1º A promoção por antiguidade constitui mecanismo de progressão funcional baseado no tempo de efetivo exercício e na precedência hierárquica do servidor, aferida pela ordem de classificação no respectivo quadro, assegurando-se tratamento objetivo, impessoal e isonômico.

§ 2º A aferição da antiguidade observará critérios objetivos, considerando, cumulativamente, o tempo de serviço e em avaliações periódicas de desempenho, identificando o servidor como apto ou inapto, vedada a adoção de critérios subjetivos ou discricionários desvinculados de registros funcionais formais, verificáveis e transparentes.

§ 3º As avaliações de desempenho terão caráter exclusivamente objetivo, baseadas em indicadores previamente definidos, mensuráveis e auditáveis, sendo vedada qualquer valoração fundada em juízo subjetivo não devidamente motivado e documentado.

§ 4º Para os servidores oriundos dos concursos públicos realizados nos anos de 1996 e 2000, será assegurada regra de transição, com a atribuição de pontuação adicional compensatória por decênio de efetivo exercício, de modo a valorizar a experiência acumulada e garantir equilíbrio no posicionamento hierárquico.

§ 5º A promoção dar-se-á de forma automática, uma vez preenchidos os requisitos objetivos previstos nesta Lei e em regulamento, vedada a criação de óbices administrativos ou critérios que comprometam a efetividade do direito à ascensão funcional.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo **suprimir o critério de merecimento** previsto no Projeto de Lei e **reformular o sistema de promoção funcional**, adotando modelo integralmente pautado em critérios objetivos, mensuráveis e juridicamente controláveis.

O critério de merecimento, embora tradicionalmente previsto em estatutos administrativos, revela-se, na prática, um **fator de elevada carga subjetiva**, frequentemente associado a avaliações discricionárias que fragilizam os princípios da **impressoalidade**, da **isonomia** e da **segurança jurídica**, abrindo espaço para distorções, favorecimentos indevidos e insegurança na evolução funcional dos servidores.

A substituição por um modelo baseado exclusivamente na antiguidade — compreendida em sua acepção moderna, que combina **tempo de serviço e indicadores objetivos de desempenho** — promove maior transparência, previsibilidade e equidade no desenvolvimento da carreira.

A proposta não elimina a avaliação de desempenho, mas a **requalifica**, retirando-lhe o caráter subjetivo e subordinando-a a parâmetros objetivos, auditáveis e previamente definidos, em consonância com os princípios constitucionais da Administração Pública.

Ademais, a emenda contempla **regra de transição específica para servidores ingressos nos concursos de 1996 e 2000**, reconhecendo a relevância da experiência acumulada ao longo de décadas de serviço público, mediante a atribuição de pontuação adicional por tempo de serviço, evitando distorções no reposicionamento hierárquico.

A vedação expressa à utilização de critérios subjetivos não fundamentados reforça o controle jurídico do ato administrativo, reduz litígios e fortalece a legitimidade institucional do sistema de promoções.

Por fim, ao estabelecer a promoção automática mediante o cumprimento de requisitos objetivos, a proposta assegura a efetividade do direito à ascensão funcional, evitando entraves administrativos indevidos e concretizando os princípios da **eficiência**, **legalidade** e **valorização do servidor público**.

Diante disso, a aprovação da presente emenda representa medida de aperfeiçoamento técnico-legislativo, alinhada às melhores práticas de gestão pública e aos princípios constitucionais que regem a Administração.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2026.

Vereador(a) Autor(a)

